

Ofício 07/2015

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Umuarama, 01 de DEZEMBRO de 2015.

Ao Ilustríssimo senhor presidente de comissão de licitação da prefeitura do Município de São Jorge do Ivaí Pr.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 010/2015

A CONSTRUTORA CAMOZZATO QUEIROZ LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 11.876.526/0001-56, por intermédio de seu representante legal infra-assinado o Srº JOSEANY C CAMOZZATO QUEIROZ, portador da carteira de identidade nº 6.698.254-8 e do CPF: 059.166.279-55, tempestivamente, vêm, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da lei nº 8666/93, á presença de vossa senhoria interpor.

“A apresentação da documentação de “Habilitação” onde os licitantes deverão apresentar os documentos exigidos no Edital; estas exigências não poderão extrapolar os limites estabelecidos pelos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93. A relação de documentos exigidos poderá variar de uma licitação para a outra; contudo, em hipótese alguma a Administração poderá exigir documento que não esteja previsto nos referidos artigos.”

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da ilustre comissão de licitação, que a julgou inabilitada no certame em epigrafe o que faz na forma das razoes a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A tomada de preço em tela do tipo menor preço, sob o regime de empreitada global. Tem por objeto Contratação de empresa de construção civil para substituição de telhado cerâmico e forro de madeira na Escola Municipal São Jorge, Rua José Ferreira Castilho, nº 1765, Lote 20F/20E, Gleba Ribeirão Esperança, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações constantes neste edital.- Termo de Referencia.


ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO EM
01/12/2015

1- Após exames da documentação da habilitação das licitantes, decidiu a ilustre Comissão de Licitação pela inabilitação da RECORRENTE sob a justificativa de ter ela apresentado Certidão de cadastro de pessoa física Positiva, não atendendo o Item 4.1.3 Letra B do edital, e pela habilitação dos demais licitantes conformes os termos dos relatórios de análise e julgamento divulgado em 25/11/2015.

2- Quanto a inabilitação da RECORRENTE a Assim Comissão fundamentou sua decisão.

A empresa Construtora Camozzato Queiroz LTDA-Epp esta inabilitada porque apresentou certidão de Registro de pessoa Física, com Efeito, Positiva com débitos de fiscalização ou de Dívida Ativa, conforme Item do Edital 4.1.3 ``Qualificação Técnica``.

3- No entanto mediante a análise da Certidão de Registro de Pessoa Física, apresentados na licitação pela RECORRENTE verifica-se que a referida licitante detém capacidade técnica operacional e técnico profissional para execução dos serviços licitados, tendo atendido inteiramente as exigências editalícias constantes no item 4.1.3 alínea a,b,c,d,e do instrumento convocatório em razão do que entende, Concessa vênha, merecer reformar a decisão que a inabilitou no certame.

Senão vejamos

II- DO MERITO

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

4- O item 4.1.3 alínea a,b,c,d,e do Edital Dispõe.

4.1.3- Qualificação Técnica.

a) Certidão do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA ou CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA ou CAU do Estado licitante, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, em consonância com a Resolução nº 265, de 15 de dezembro de 1.979 do CONFEA;

b) Comprovação de possuir o proponente, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior inscrito junto ao CREA ou CAU, detentor de acervo técnico com atestado de responsabilidade técnica para execução de obra de característica semelhantes ao objeto da presente licitação;

c) Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que manterá na obra um Engenheiro Civil ou Arquiteto, co-responsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número de inscrição junto ao CREA ou CAU, cujo nome deverá constar na

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativa à obra objeto da presente licitação e que, se for considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico, indicando a composição, bem como de equipamentos necessários à execução da obra, de acordo com o modelo constante do **anexo IV**.

d) Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que recebeu e/ou obteve acesso a todos os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da presente licitação, de acordo com o modelo constante do **anexo V**.

e) Atestado de Visita, conforme **Anexo XI**.

5- Após detida análise do edital, em especial do item 4.1.3 infere-se na sua alínea b cuida da capacidade técnica profissional das licitantes que consiste na aptidão do profissional (responsável técnico) de nível superior vinculado a equipe técnica da empresa licitante para execução dos serviços licitados comprovados através de sua experiência anterior na execução de serviços de substituição de telhado cerâmico e forro de madeira.

6- As exigências de qualificação técnica, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais exigências previstas nos editais guardam estreita relação com o que prescreve o art. 30, II da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação do aparelhamento e do pessoal técnico

adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos.

7.1- Os atestados de capacitação Técnico-Profissional cingir-se á a certificar que a habilitante possui em seu quadro permanente de pessoal na data da licitação que e a da entrega dos envelopes pelos licitantes profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle da atividade profissional) por execução de obra ou serviços de característica semelhante as do objeto da licitação semelhança não se estendera a todos os pormenores da obra ou serviços, mas tão- só as parcelas significativas para o objeto da licitação, conforme se depreende do dispositivo da Lei nº. 8.666/93 abaixo transcrito.

Art.30. Omissis

1º-A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput desde artigo, no caso das licitações pertinentes a obra e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- Capacitação técnica profissional: comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



8- Assentadas tais colocações iniciais passamos a demonstrar o pleno atendimento pela RECORRENTE na licitação, as exigências constantes no item 4.1.3, alínea a,b,c,d,e, do instrumento convocatório.

8.1- A certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos mencionada pela Comissão de Licitação se referem à comprovação de que o profissional esta devidamente registrado junto ao seu Órgão Fiscalizador (CREA-PR).Tendo em vista que o Item não Menciona em Momento Algum Certidão de Regularidade Fiscal do detentor de acervo técnico com atestado de responsabilidade técnica para execução de obra de característica semelhantes ao objeto da presente licitação.

8.2- A Comissão de Licitação entendeu permissa vênua, equivocadamente, que a Certidão não contém elementos suficientes para comprovar a Regularidade e qualificação Técnica para a execução dos serviços requeridos do certame.

8.3- Não poderia a douta Comissão ter interpretado o item 4.1.3 alíneas b, de forma tão restritiva, desconsiderando a Certidão de Registro apenas por indicar Positiva de Débitos. Caso sobreviessem duvidas quanto aos detalhes/particulares do referido Documento, a primeira medida a ser adotada seria a de realização de diligencia com vista a esclarecer tal fato e não a de inabilitação sumaria da RECORRENTE, que resulta na redução indevida do universo de competidores aptos a executar com qualidade o objeto da licitação.

De acordo com o Tribunal de Contas da União - registro ou inscrição na entidade profissional competente; São exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, o Conselho Regional de Administração - CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões.

- Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas sim, regularidade.



8.4- E a diligencia acima citada, registre-se, não serviria para acrescentar ou complementar documentação que originalmente deveria constar no envelope de Habilitação da RECORRENTE. Efetivamente não. A certidão apresentada e apta a comprovação de regularidade do profissional conforme copia da mesma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **133340/2015**

Validade: 25/12/2015

Nome: SANDERSON CARLOS DE GOES

Carteira - CREA-PR Nº :PR-27623/D

Registro Nacional : 1702785475

Registrado(a) desde : 15/08/1995

Filiação : SEBASTIÃO ONOFRE DE GOES

DILZA GARUTI DE GOES

Data de Nascimento : 12/12/1964

Carteira de Identidade : 21672823

Naturalidade : CENTENARIO DO SUL/PR

CPF : 52715345968

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Data da Colação de Grau : 16/02/1995

Diplomação : 16/02/1995

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 07 de 29/06/1973 do CONFEA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2015.
Possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa.

Para fins de: Licitações

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR
(<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 397731/2015.

Emitida via Internet em 25/11/2015 20:52:49

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à



respectiva ação penal

8.5- A ilustre Comissão ao analisar a certidão reputou-o inapto pelo simples fato de se referir a POSITIVA DE DEBITOS, Não atentando para as demais informações que era de sua importância e que realmente pedia o item 4.1.3 alínea b. Ora, a Certidão é Clara ao afirmar textualmente a **Situação Regular do Profissional**, atendendo assim as exigências editalícias em questão.

8.6- Assim, não tendo o edital feito qualquer restrição a apresentação de **Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos** pela licitante para fins de habilitação no certame, devem ser aceitos na Tomada de Preço.

8.7- Enfim, tais certidões demonstram que o Profissional da RECORRENTE possui Capacidade técnica operacional e esta devidamente Regular na Entidade Fiscalizadora (CREA-PR) Comprovando sua experiência anterior na execução do objeto da Licitação.

8.8- Não é razoável que a comissão de licitação sem qualquer justificativa plausível ou embasamento legal, deixe de considerar que o conteúdo da Certidão Apresentada atesta a Regularidade do Profissional pertencente ao quadro técnico da empresa, prejudicando a licitante na sua pontuação mostrando o excesso de formalismo deixando de lado o bom senso e razoabilidade.

8.9- E nesse ponto vale registrar que na fase de habilitação do procedimento licitatório a Lei quer que se comprove mediante documentos a capacidade do licitante, inadmitindo outro meio de prova. A Habilitação depende da comprovação documental nos termos em que exija o edital, desde que amparado na Lei. No entanto, a Comissão de Licitação, na análise documental não pode deixar de avaliar minuciosamente os Documentos para julgar Inabilitada uma empresa que possui comprovadamente capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

8.10- A redução da margem de competitividade acaso vier a ocorrer o que se admite apenas para efeito de argumentação decerto ocorrera em prejuízo do próprio Município de São Jorge do Ivaí, que estará descartando da disputa uma empresa seria e respeita com aptidão técnica para cumprir as futuras obrigações contratuais que não serão poucas nem simples ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

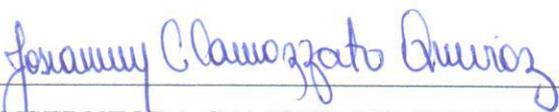
III- DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer a RECORRENTE que seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei nº8666/93 e que na hipótese de não reconsiderada a decisão que a inabilitou seja o mesmo informado e encaminhado a instancia superior, onde espera seu conhecimento e provimento, para fins de reformar a decisão da douta Comissão de Licitação, com a consequente Habilitação da RECORRENTE, admitindo a sua participação na fase subsequente do certame.

Nestes termos

Pede deferimento

De Umuarama para São Jorge do Ivaí, Paraná 01 de Dezembro de 2015.



CONSTRUTORA CAMOZZATO QUEIROZ LTDA-EPP
JOSEANY C.CAMOZZATO QUEIROZ
SOCIA PROPRIETARIA

Joseany C. Camozzato Queiroz
RG 6.698.254-8
CPF 059.166.279-55